



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2005840-75.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Marinaldo Roberto de Barros

IMPETRADO : Gleison da Silva Torres

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Tráfico de Entorpecentes. Prisão preventiva decretada com fulcro na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal. Alegada ausência de fundamentação. Inocorrência. Decisão devidamente motivada. Excesso de prazo para o término da instrução criminal. Alegação prejudicada. Audiência de instrução e julgamento realizada. Condições pessoais do acusado favoráveis. Irrelevância. Ordem prejudicada no tocante ao excesso de prazo para o término da instrução criminal e denegada quanto aos demais fundamentos.

- Não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto preventivo, quando o juiz motiva a prisão na prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, bem como em pelo menos um dos pressupostos indicados no art. 312 do Código de Processo Penal, vistos à luz do caso concreto.

- Uma vez concluída a instrução penal, resta superado o apontado excesso de prazo pela demora para a formação da culpa.

- As condições subjetivas favoráveis do paciente não impedem a manutenção da segregação cautelar.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada quanto ao fundamento do excesso de prazo para o término da instrução criminal e denegá-la, no tocante aos demais, nos

termos do voto do Relator, e em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Marinaldo Roberto de Barros**, em favor de **Gleison da Silva Torres**, tendo como autoridade coatora o Juiz da Vara Única da Comarca de Alhandra, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, acusado pela suposta prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 33 e 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Aduz, em síntese, a inoccorrência dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, uma vez que desprovida de fundamentação válida, não apontando, concretamente, como a liberdade do paciente poderia levar ao prejuízo da ordem pública.

Alega, outrossim, que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal, por excesso de prazo para a formação da culpa, de vez que permanece em ergástulo, há 14 (quatorze) meses, sem que fosse realizada quaisquer audiências ou diligências, apesar do oferecimento de defesa escrita por parte da Defensoria Pública, em 13 de fevereiro do corrente ano.

Narra, ademais, que o paciente é primário, trabalha e possui residência fixa, fazendo jus, portanto, ao benefício da liberdade provisória.

Ao final, requer, em sede de liminar, a revogação da prisão preventiva, com a competente expedição de alvará de soltura, para que o paciente seja imediatamente posto em liberdade e, no mérito, pugna pela manutenção dos termos da medida de urgência (fs. 02/16).

Junta os documentos (fs. 17/69).

Informações da autoridade coatora (fs. 78/81).

Liminar indeferida (fs. 83/85).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pela denegação da ordem (fs. 87/90).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA

Constata-se, inicialmente, que não subsiste o argumento de mácula de ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, pois, na oportunidade, o Magistrado, além de apontar a prova da materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, também embasou a medida pela necessidade de garantir a ordem pública, em

razão do risco de reiteração criminosa e da gravidade concreta do delito, bem evidenciada pelo fato do paciente ter sido interceptado pela Polícia Rodoviária Federal, quando conduzia uma motocicleta pela BR 101, sentido Recife-João Pessoa, transportando 50 (cinquenta) caixas do medicamento Artane de 5 mg (Cloridrato de Triexifenidil), considerado pela Anvisa como entorpecente e psicotrópico, cuja comercialização é proibida pela Portaria 344/98, fato esse que demonstra indícios da prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Na oportunidade, colacionamos trechos do decreto preventivo:

***“...Segundo os autos, o acusado foi interceptado pela polícia Rodoviária Federal, próximo ao Posto de Polícia Rodoviária de Mata Redonda, transportando 50 (cinquenta) caixas do medicamento ARTANE, 5mg (Cloridrato de Triexifenidil), de comercialização proibida pela Portaria 344/98). Constam ainda nos autos, que naquele dia, por volta das 14 horas e 30 minutos, o acusado conduzia uma motocicleta pela BR 101, no sentido Recife- João Pessoa, não atendendo a ordem da Polícia Federal para revista do veículo e empreendeu fuga. Para que seja decretada a prisão preventiva, deve o juiz verificar a existência dos seguintes pressupostos: um dos requisitos de admissibilidade, a prova do crime e indícios suficientes de autoria (fumus bom juris) e uma das hipóteses do periculum in libertatis (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Verifico, prima facie, que o acusado é reincidente em crime doloso, sendo tal requisito necessário para a decretação da custódia. O “fumus comissi delictie”, consiste no juízo apriorístico de viabilidade e probabilidade da ação penal ou mesmo da provável condenação ao fim da instrução criminal são sustentados pelos indícios de autoria e pela razoável suspeita de ocorrência do crime. Já o “periculum in libertatis”, consiste na demonstração do efetivo risco da liberdade ampla e irrestrita do agente, assegurando-se o resultado prático do processo. também se acha presente. De fato, não é de se olvidar que existem situações em que a liberdade do indiciado ou acusado pode ser perigosa para o processo ou para a sociedade. sendo necessária, portanto, a prisão preventiva do agente. No caso vertente percebe-se que o agente, foi preso portando ilegalmente medicamento de comercialização proibida do Estado de Pernambuco para Paraíba. A necessária prisão preventiva do agente está calcada no fundamento da garantia da ordem pública, que visa, também, resguardar a própria credibilidade da Justiça, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica, posta em xeque pela conduta criminosa do agente, acima descrita, e por sua repercussão negativa na sociedade. Além disso, no caso em disceptação, a prisão cautelar faz-se necessária em nome da efetividade do processo penal, assegurando que o acusado estará presente para cumprir a pena que lhe for imposta. Assim, a prisão preventiva do agente também está calcada no fundamento da necessidade de se assegurar a*”**

aplicação da lei penal. ISTO POSTO, com arrimo nos artigos 310, inciso II e 312, do Código de Processo Penal, e com os fundamentos acima expostos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA...” (Grifo nosso – fs. 39/40).

Assim, não resta dúvida de que a decisão objurgada restou devidamente motivada, pois atendeu aos requisitos suficientes para autorizar a prisão preventiva pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 e 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006,¹ como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal².

De outro lado, a custódia também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual, uma vez que o paciente empreendeu fuga, quando não atendeu à ordem da Polícia Federal para a revista do veículo que conduzia na ocorrência do evento delitivo.

Dessarte, com base nas informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 78/79) e considerando que a decisão que decretou a preventiva restou embasada, apresentando exposição suficiente, para manter a custódia do paciente, não há que se falar, por conseguinte, em ausência dos requisitos para a imposição da medida extrema.

- EXCESSO DE PRAZO

No tocante à alegação de excesso de prazo, verifica-se através de consulta ao sistema informatizado de segundo grau, que a instrução processual encerrou, uma vez que a citada audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 22 de agosto de 2014, restando, pois, superado o pretendido constrangimento por excesso de prazo para a formação da culpa.

Em coerência com a linha de raciocínio acima adotado, o Superior Tribunal de Justiça formalizou a Súmula 52, do seguinte teor:

“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

Destarte, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência do arguido excesso de prazo, encontrando-se, portanto, a ordem prejudicada ante a perda de seu objeto neste ponto.

- CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS

¹Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

²Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Quanto aos predicados pessoais alegadamente favoráveis ao paciente, como ser primário, possuir residência fixa (f. 48), ocupação lícita (f. 47), tem-se que tais circunstâncias não são suficientes, por efeito exclusivo seu, para afastarem a custódia preventiva.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a ordem quanto ao fundamento do excesso de prazo para o término da instrução criminal e **denego-a**, no tocante aos demais.

É o voto.³

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de setembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
-Relator-

³HC20058407520148150000_10